



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
COMISSÃO ESPECIAL DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ. 01.517.961/0001-30

COMISSÃO ESPECIAL DE REDAÇÃO E JUSTIÇA-CERJ
PARECER N° 017/2024 DE 19 DE ABRIL DE 2024

Assunto: Análise de Parecer da Prestação de Contas Referente ao Exercício de 2021

Interessado: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Responsável: Marcos César Sugigan

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: N° 212779/22

Acórdão Parecer Prévio: N° 511/2023

1. INTRODUÇÃO

A Comissão Especial de Redação e Justiça-CERJ, reunida na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul - Estado do Paraná, nos termos regimentais, é instada se manifestar sobre o **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, relativo às Contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro 2021, onde por conta do Acórdão do Parecer Prévio n° 511/2023 - Segunda Câmara - S2C, registrou a recomendação de irregularidades das referidas contas, logo pela **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, do exercício explicitado, encaminhada para esta Comissão em data de 18 de Março de 2024, optamos pelo seguinte,

2. PARECER

Após análise da referida matéria que apresenta em seu texto os comentários do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contidos no Parecer Prévio n° 511/2023 -pertinentes aos itens, elencados na seguinte ordem: a) resultado

João Lemes da Silva, 485, centro - CEP: 87.650-000 - Cruzeiro do Sul - Pr.

Email: cmcruzeirosul@gmail.com site: www.cmcsul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
COMISSÃO ESPECIAL DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ. 01.517.961/0001-30

orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; c) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

Assim sendo, verifica-se que os preceitos constitucionais relacionados aos gastos públicos foram devidamente cumpridos pelo gestor das contas do exercício financeiro de 2021, nada havendo a macular a conduta administrativa.

Ademais, não há qualquer indício de dolo ou má-fé na gestão pública, ou seja, não houve apontamento de desvio ou má versação dos recursos públicos, motivo pelo qual o abrandamento ao julgar contas, objetivo do presente, é medida que se impõe por esta Casa de Leis.

Registre-se, ainda, que os itens identificados como elementos de Parecer Prévio, a douta Corte entendeu que em relação ao item a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; com fundamento nos artigos 1º, I e 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215^{II} do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Cruzeiro do Sul. Não obstante, o Município cumpriu os pagamentos uma vez que os concluiu em *restos a pagar* cuja liquidação se deu no exercício financeiro de 2022.

Ao que se refere o item c) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, a douta Corte entendeu que, conforme João Lemes da Silva, 485, centro - CEP: 87.650-000 - Cruzeiro do Sul - Pr.

Email: cmcruzeirodosul@gmail.com site: www.cmcsul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
COMISSÃO ESPECIAL DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ. 01.517.961/0001-30

contraditório apresentado pelo Município, o fato se deu em virtude da pandemia, quando as atividades educativas foram suspensas como forma de preservar os profissionais da educação, bem como do alunado. Entretanto determinou, nos termos da fundamentação, que o Município de Cruzeiro do Sul aplique o valor faltante de recursos do FUNDEB, até o final do exercício de 2023. No intuito de levantar a referida exigência essa Comissão Especial de Finanças e Orçamento - CEFO - levantou junto ao Departamento de Recursos Humanos e Contabilidade o cumprimento imposto pela 2ª Câmara e constatou que o Município atendeu a determinação com a contratação de 1 (um) auxiliar administrativo; 4 (quatro) cozinheiras; 4 (quatro) serviços gerais, feminino; 8 (oito) professores; 1 (um) psicólogo 20 horas e 3 (três) vigias.

Embora a recomendação do egrégio Tribunal de Contas do Estado - TCE - seja pela Regularidade das Contas, exercício financeiro 2021, objeto da análise, com ressalva, esta Comissão entende que se outorga a prerrogativa ao Poder Legislativo, após os esclarecimentos já elencados, sobre a decisão final sobre a matéria, principalmente quando fica evidenciada a ausência de mau trato da coisa pública, como se observa nos presentes autos, optar pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS CÉSAR SUGIGAN.**

Em virtude da exposição acima, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que é legado pela Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Comissão se posicionou pela **APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul - Estado do Paraná - referente ao Exercício Financeiro 2021, do gestor senhor Marcos César Sugigan, sem ressalvas, contrapondo o Acórdão de Parecer Prévio nº 511/2023.

João Lemes da Silva, 485, centro - CEP: 87.650-000 - Cruzeiro do Sul - Pr.

Email: cmcruzeirosul@gmail.com site: www.cmcsul.pr.gov.br

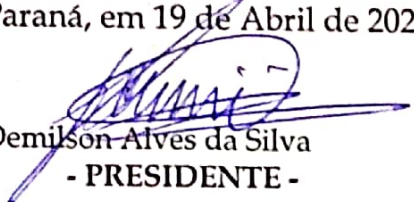


ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
COMISSÃO ESPECIAL DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ. 01.517.961/0001-30

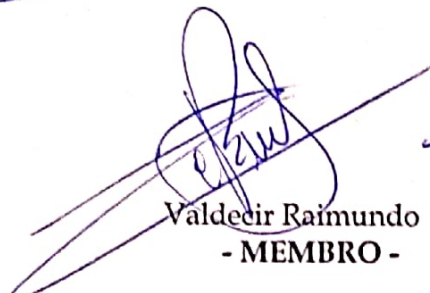
Por fim, esta Comissão propõe o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a Análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Nº 511/2023, posicionando-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício financeiro de 2021, de competência do gestor, senhor Marcos César Sugigan.

Este é o voto do relator e o parecer encaminhado ao referendo do egrégio Plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, em 19 de Abril de 2024.


Demilson Alves da Silva
- PRESIDENTE -


Sônia Aparecida Senra
- RELATORA -


Valdecir Raimundo
- MEMBRO -